

E-Protocolo n.º 16.464.158-9  
Parecer Jurídico nº 346/2020

**E-PROTOKOLO N.º 16.464.158-9 – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PROPOSTA FORMULADA PELA LICITANTE. LP Nº 12/2020. PRODUÇÃO DO EMPREENDIMENTO HABITACIONAL CASCAVEL – 25ª ETAPA – CONTRATAÇÃO INTEGRADA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. ANÁLISE DE LEGALIDADE OPINATIVA. POSSIBILIDADE.**

Cuida-se de solicitação de análise de legalidade acerca das conclusões da Comissão de Licitação ao pedido de desistência da proposta formulada pela licitante classificada, C. N. Menezes Engenharia EIRELI – EPP, durante o certame LP nº 12/2020, visando a produção do empreendimento habitacional CASCAVEL – 25ª ETAPA – Município de CASCAVEL-PR, destinado às pessoas da Terceira Idade, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo, a execução de habitação, equipamentos comunitários e infraestrutura, utilizando-se de sistemas e/ou subsistemas construtivos objetos de norma brasileira ou inovadores, que resultem em 40 unidades habitacionais.

1/5

No que interessa, consta no protocolado, que a abertura do certame ocorreu no dia 15/10/2020 e na oportunidade quatro empresas foram classificadas na seguinte ordem:

Class.	Empresa	Preço Proposto (R\$)
1º	C.N. MENEZES EIRELI EPP	3.798.000,00
2º	PHOENIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI	4.896.900,00
3º	RCA ASSESSORIA EM CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA – EPP	4.950.000,00
4ª	N. DALMINA CONSTRUÇÕES LTDA	5.302.418,45

A Comissão Especial de Licitação verificou que a proposta formulada pela primeira classificada era efetiva, porquanto atendia aos requisitos do item 7.15 do edital. A exequibilidade foi tratada após conhecimento, pela Comissão, do preço da licitação (mov. 151).

Durante a análise da documentação de habilitação, a primeira classificada protocolou pedido de desistência, ao fundamento de que não havia cotado itens, o

E-Protocolo n.º 16.464.158-9  
Parecer Jurídico n.º 346/2020

que, em tese, configuraria erro material na elaboração da proposta e impossibilidade de cumprir as condições do contrato.

Segundo a interessada, os itens não cotados seriam (mov. 201):

1. Energia solar das habitações (40 UH) – R\$419.416,00
2. Geração fotovoltaica de energia e Reuso de águas pluviais na Infraestrutura – R\$225.534,00
3. Piscina com água aquecida e área adicional no Centro de Convivência dos Equipamentos Urbanos – R\$480.050,00
4. Total dos itens não orçados: R\$1.125.000,00

Após diligências e análise do pedido, a comissão concluiu:

Encaminhamos o presente expediente para análise e parecer jurídico quanto ao teor da Ata nº 104/DELI/2020, mov. 218, na qual a Comissão Especial de Licitação decidiu nos seguintes termos:

**1 – INDEFERIR** o pedido de desistência da proposta formulado pela CN MENEZES, pois que não foi comprovada a existência do justo motivo decorrente de fato superveniente, nos termos exigidos pelo item 7.7 do edital;

**2 – DESCLASSIFICAR** a proposta da CN MENEZES com fundamento nos incisos I e II do art. 56 da Lei nº 13.303/16;

**3 - ANULAR** a decisão que declarou efetiva a proposta, revendo, portanto, o contido na 094/DELI/2020, especificamente quanto à análise da efetividade realizada naquela oportunidade, em razão da desclassificação da proposta;

**4 – ENCAMINHAR** o presente expediente para análise da DIJU quanto aos seguintes tópicos:

- a) Decisão da Comissão que desclassificou a proposta apresentada pela CN MENEZES;
- b) Necessidade de instauração de processo administrativo autônomo para apuração de eventual responsabilidade da CN MENEZES em razão da desistência da proposta desprovida de justo motivo decorrente de fato superveniente.

**5 – REMESSA** do processo para conhecimento e ratificação da decisão pela Diretoria Executiva da COHAPAR.

O caderno foi encaminhado para parecer jurídico.

**É o relatório.**

2/5

E-Protocolo n.º 16.464.158-9  
Parecer Jurídico nº 346/2020

O relatório apresentado pela Comissão (mov. 218) analisa minuciosamente os fatos que se desencadearam a partir da abertura do certame, as consequências, demais dos motivos determinantes e dos fundamentos que norteiam o ato convocatório, alcançando, resumidamente, as seguintes conclusões: indeferir o pedido de desistência, desclassificar a construtora C.N Menezes Eireli EPP (primeira classificada), anular a decisão que declarou efetiva a proposta.

Durante a análise do pedido de desistência formulado pela licitante, a Comissão de Licitação deparou-se com subsídios suficientes para desclassificação da proposta.

Extrai-se da deliberação da Comissão de Licitação, conclusão pela anulação parcial da Ata nº 094/DELI/2020 (mov. 151), ante a ausência de efetividade da proposta apresentada pela construtora C.N Menezes Eireli EPP, por fatos supervenientes conhecidos somente por ocasião do requerimento de desistência.

Com efeito, o Edital de Licitação Pública nº 12/2020, partir do item 7.15, correspondendo ao art. 56 da Lei nº 13.3030/16, autoriza a desclassificação das propostas, quando traduzirem uma ou mais hipóteses lá descritas, porquanto caracterizada sua não efetividade, sujeitando a proponente à desclassificação.

3/5

Em outras palavras, quando houver subsunção da proposta a uma das hipóteses legais, a conclusão será a desclassificação.

De acordo com o relatório, após ter ocorrido análise preliminar positiva da proposta e durante a suspensão da sessão de abertura do certame, para análise dos requisitos de habilitação, a licitante trouxe à lume novos elementos e informações e que se referem aos seguintes itens não cotados (mov. 201):

1. Energia solar das habitações (40 UH) – R\$419.416,00
2. Geração fotovoltaica de energia e Reuso de águas pluviais na Infraestrutura – R\$225.534,00
3. Piscina com água aquecida e área adicional no Centro de Convivência dos Equipamentos Urbanos – R\$480.050,00
4. Total dos itens não orçados: R\$1.125.000,00

Em diligência, o DEOC (mov. 204) concluiu ser razoável o argumento da licitante quanto ao “*modus operandi*” para cotação (média das propostas nas ultimas licitações

E-Protocolo n.º 16.464.158-9  
Parecer Jurídico nº 346/2020

da Cohapar para 40 unidades habitacionais) em comparação com a proposta ora ofertada, concluindo ser possível que tenha ocorrido suposta ausência de cotação dos itens acima listados (inclusive porque nos certames referenciados, tais itens não estavam previstos no Edital).

Nesse sentido, considerando os fatos supervenientes, é possível concluir pela ausência de efetividade da proposta, seja pelos vícios insanáveis que resultam uma diferença estimada em, aproximadamente, R\$714.955,01 (inciso I, art. 56 da Lei nº 13.303/16 - item 7.15 “a” do Edital), seja pelo descumprimento de especificações técnicas constantes do instrumento convocatório (inciso II, art. 56 da Lei de regência – item 7.15 “b” do Edital).

Entende-se, por oportuno, que tais fundamentos, por si só, são suficientes para desclassificação da licitante, por fato superveniente e que conduz à anulação parcial da deliberação contida na Ata nº 94/DELI/2020.

Nessa linha, a anulação aqui tratada consubstancia, em *ultima ratio*, a manifestação plena do poder-dever da Administração de anular os seus próprios atos, de forma superveniente em razão de novos elementos, em efetivo exercício da autotutela administrativa<sup>1</sup>, corolário do princípio da legalidade. Referido poder-dever está consagrado nas Súmulas 346 e 473 do STF, abaixo transcritos:

4/5

*STF - Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*STF - Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Ainda, não se olvida, que nas demais situações que fogem à mera subsunção, ou seja, quando não é possível observar a correspondência direta entre os textos

<sup>1</sup> “Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.” (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. Pg. 69).

E-Protocolo n.º 16.464.158-9  
Parecer Jurídico nº 346/2020

legais e a situação fática, a Comissão apresentou argumentação sólida consistente em uso de precedentes dos Tribunais de Contas, jurisprudência, princípios fundamentais e valores sociais relevantes e que fundamentam, *estreme de duvidas*, suas conclusões.

Contudo, a desclassificação superveniente da proposta, mediante anulação da deliberação anterior da Comissão, ainda que pelos fundamentos ventilados no pedido de desistência da licitante é matéria prejudicial ao mérito deste<sup>2</sup>, motivo porque, na visão desta parecerista e respeitados entendimentos contrários, remanesce caracterizada a perda superveniente do interesse de agir da licitante (perda do objeto).

Acaso superada tal premissa, remanesce íntegra e juridicamente fundamentada a conclusão da referida Comissão acerca do indeferimento do pedido de desistência: “*pois que ausente o justo motivo decorrente de fato superveniente exigido pelo item 7.7 do Edital*”.

Em qualquer uma das hipóteses, não há óbice a conclusão da Comissão para abertura de procedimento administrativo próprio, para apuração de eventual responsabilidade.

5/5

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Esta Diretoria efetua a análise, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade do negócio, bem como dos demais aspectos administrativos, comerciais, econômico-financeiros e técnico-operacionais. Os documentos que instruem os presentes autos são de responsabilidade das áreas requisitante/gestora do processo, presumindo-se terem conduzido seus atos no atendimento do interesse público.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

*Assinado eletronicamente*

Petruska Laginski Groth  
Advogada I

<sup>2</sup> Uma vez desclassificada, não é possível a desistência posterior da proposta, ou seja, a análise de mérito se tornou inútil para a licitante requerente.



ePROTOCOLO



Documento: **P346.2020desistenciaedesclassificacao16.464.1580.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Petruska Laginski Groth** em 26/11/2020 14:46.

Inserido ao protocolo **16.464.158-9** por: **Petruska Laginski Groth** em: 26/11/2020 14:45.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**ea6682c48c3dac09e98407cb1a2ad936**.